

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CÉSAR ALVES DE MORAES

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

São Paulo

2023

CÉSAR ALVES DE MORAES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): PROF. DR. RODRIGO JOSÉ FUZIGER

São Paulo

2023

CÉSAR ALVES DE MORAES

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. Rodrigo José Fuziger

Examinador(a):

Examinador(a)

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

César Alves de Moraes

Resumo: Este trabalho tem como proposta a análise da situação de violação de direitos humanos da população carcerária brasileira, que levou à declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, buscando encontrar suas causas e avaliar se a educação em direitos humanos pode ser uma solução viável para sanar o problema. O método utilizado é a revisão bibliográfica de autores relevantes ao tema, jurisprudência e legislação. Foi possível concluir que a educação em direitos humanos pode ser usada para combater as violações de direitos fundamentais da população carcerária.

Palavras chaves: Direitos Humanos; Educação em Direitos Humanos; Sistema Prisional; Estado de Coisas Inconstitucional; Violações de Direitos Humanos.

Abstract: This work has the goal of analyzing the state of human rights violations of the Brazilian prison population which lead to the declaration of State of Unconstitutional Affairs, seeking to conclude its causes and evaluate if human rights education can be a viable solution to fix the problem. The methodology used is the bibliographical review of authors that are relevant to the theme, as well as jurisprudence and legislation. It was possible to conclude that human rights education can be used to combat the fundamental rights violation of the prison population.

Key words: Human Rights; Human Rights Education; Prison System; State of Unconstitutional Affairs; Human Rights Violations.

Sumário: 1. Introdução. 2. Cultura de desrespeito a direitos humanos. 2.1. Raízes no autoritarismo e na repressão. 2.2. Papel da mídia na perpetuação do status quo. 3. Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. 3.1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347). 4. Violência institucional - da abordagem policial à violência carcerária. 4.1. O alvo da repressão. 5. Como a educação em direitos humanos pode combater a situação atual. 5.1. Políticas de Estado. 5.2. Educação em direitos humanos no contexto prisional. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil as violações de direitos humanos permanecem sistemáticas, apesar de, desde a redemocratização, existir uma Constituição Federal que garante direitos fundamentais aos cidadãos. Onde estas violações mais se mostram é no sistema carcerário. A Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 5º, inciso III, determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante¹, e basta olhar brevemente a situação da população carcerária no Brasil para compreender que essa garantia essencial não chega a todos os brasileiros. Nos presídios, é comum encontrar todo tipo de risco aos presos, que vai da falta de espaço à ausência de suprimentos que são tidos como necessidades básicas e violência.

Em seu requerimento de ADPF, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) afirma, segundo relatório do Ministro Marco Aurélio:

Em relação ao mérito, discorre sobre o quadro fático do sistema penitenciário do Brasil. Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos.²

¹ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.**

² Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF.** [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

O fato de estarem encarcerados não deveria excluir pessoas da proteção garantida pela Constituição Federal, independente do crime cometido, afinal, são direitos garantidos em virtude de sua humanidade. Entretanto, a concepção de que criminosos não devem ter seus direitos protegidos é comum não só na população leiga, mas, o mais preocupante, nas instituições do Estado brasileiro que deveriam zelar pelas garantias constitucionais acima de tudo, dado que a Constituição é o documento que garante ao Estado legitimidade e do qual emana a autoridade de todas as outras leis.

Além da situação de risco à qual os encarcerados são submetidos, ainda temos enorme ônus para a sociedade que receberá essa pessoa ao fim de sua pena, pois após passar anos sem acesso a condições básicas para uma vida digna, e, em sua enorme maioria, sem oportunidade de se reabilitar ou se qualificar para algo que lhe permita prosseguir com a vida em sociedade, o ex detento acaba cometendo novamente o crime que o colocou lá, o que tem tornando a reincidência quase certa. Segundo o requerente em relatório do ex-ministro Marco Aurélio:

(...) os estabelecimentos prisionais convertem-se em “escolas do crime”. Alude à colocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos segundo a qual “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação³.

O objetivo deste trabalho é investigar as causas dessas violações de direitos humanos de pessoas privadas de liberdade, bem como identificar suas raízes culturais e institucionais. Ademais, serão buscadas soluções para regularizar o Estado de Coisas Inconstitucional (declarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015) em que se encontra o sistema prisional, explorando a hipótese de que tais violações podem ser combatidas através da educação em direitos humanos.

Num contexto de inefetividade das leis para sanar a situação, se faz necessário investigar suas causas para entender o que pode ser feito para mitigar o problema no curto prazo e resolvê-lo no longo prazo. Para tanto, será usada como metodologia a revisão bibliográfica de autores que já trataram do tema, além da jurisprudência a respeito do objeto de pesquisa e seu entendimento doutrinário.

³ Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

2. CULTURA DE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Com os avanços nas garantias fundamentais trazidos pela Constituição Cidadã, é importante questionar a causa de ainda existirem tamanhas violações por parte do Estado dos Direitos Humanos protegidos por lei da população carcerária. Nesse sentido, Julianna Villa Verde e Thiago Assunção afirmam:

O debate à respeito das condições atuais da estrutura penitenciária brasileira, claramente carente de recursos e políticas públicas direcionadas às soluções dos problemas anteriormente apresentados, não possui a devida relevância no âmbito da agenda social dos governantes e sequer permeia as reivindicações da sociedade civil quanto às necessidades emergentes das políticas públicas no Brasil. A ausência da formação de uma cultura de direitos humanos, como anteriormente mencionado, se mostra como uma das causas para a falta de fiscalização da população sobre as ações arbitrárias do Estado.⁴

Na ausência de uma cultura de Direitos Humanos, não é realista esperar que a população seja ativa na efetivação desses direitos, em especial para uma minoria excluída e impopular como o caso da população carcerária.

Em 2008, foi realizado um estudo pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que questionou a opinião pública sobre direitos humanos mencionado por Villa Verde e Assunção:

Quando questionados se os direitos fundamentais dos presos e bandidos deveriam ser respeitados, 26% dos entrevistados afirmaram que não, enquanto 41% dos entrevistados afirmaram que os presos deveriam ter parte dos seus direitos abolidos pelo fato de terem transgredido a lei. Outro resultado da pesquisa que chama atenção em relação à interpretação dos brasileiros em relação aos direitos dos presos é o nível de concordância em relação a algumas frases recorrentes no vocabulário popular. Por exemplo, apenas 36% dos entrevistados discordaram totalmente com a frase “bandido bom é bandido morto”, expressão que fere um dos principais direitos humanos apontados pelo mesmo grupo de entrevistados como invioláveis, o direito à vida.⁵

Os dados evidenciam a ausência da educação em direitos humanos no Brasil, refletida na ignorância dos entrevistados quanto à importância da proteção dos direitos de todos, incluindo os criminosos, que é de interesse da sociedade como um todo, que os receberá quando terminarem suas penas.

⁴ VERDE, Julianna Villa; ASSUNÇÃO, Thiago. Educação em Direitos Humanos como instrumento de conscientização para a realidade prisional brasileira. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 17, p. 75-91, 2014.

⁵ VERDE, Julianna Villa; ASSUNÇÃO, Thiago. Educação em Direitos Humanos como instrumento de conscientização para a realidade prisional brasileira. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 17, p. 75-91, 2014.

2.1 RAÍZES NO AUTORITARISMO E REPRESSÃO

A falta de consciência sobre direitos fundamentais não é surpreendente quando colocada no contexto histórico do Brasil, que possui uma democracia recém estabelecida e vivia um regime ditatorial no século passado. Sobre isso, afirma Cano:

(...) sobre essa rejeição que a população apresenta com relação ao respeito aos direitos dos apenados, afirma que é mais intensa nos países cujo sistema democrático é novo e apresenta fragilidade, com um histórico pós-colonial – como é o caso do Brasil e de grande parte dos países da América Latina. O autor prossegue afirmando que nos países nessa situação soma-se ainda um estado permanente de sensação de insegurança, ao lado da percepção de que o Estado não é capaz de proteger os seus cidadãos. Assim, leva-se a crer erroneamente que para garantir os direitos da maioria é necessário privar de quaisquer direitos aqueles que optam pela prática do crime.⁶

Diante da repressão histórica, a criação de uma constituição que reconhece e valida os direitos da população no Brasil se mostrou insuficiente para sua efetivação completa, visto que por 21 anos o Regime Militar normalizou a violência como política de Estado de forma que a violência institucional permaneceu enraizada nas políticas de segurança mesmo no regime democrático.

Além da violência naturalizada, o exercício da cidadania foi em grande parte podado durante esse período, de forma que a população até hoje tem dificuldades em compreender seu papel na participação e fiscalização das políticas que os afetam. Visto isso, a democracia se mostra como uma plataforma necessária para o avanço dos Direitos Humanos, mas não sua efetivação de fato.⁷ Dallari ao falar sobre a Constituição de 1988 afirma: “ainda que muito avançada, não é suficiente para que os Direitos Humanos sejam efetivamente respeitados e usados”.⁸

Durante o período do governo militar, foi desenvolvida a chamada Doutrina de Segurança Nacional, que visava proteger o Brasil de “inimigos internos”, seguindo a lógica

⁶ CANO, Ignácio. **Direitos Humanos, criminalidade e segurança pública**. In: VENTURI, Gustavo (org.). Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, 2010. apud NASCIMENTO, Jumara. Educação Em Direitos Humanos: Um olhar sobre a visão da sociedade sobre os direitos humanos dos presos no Sistema Penitenciário Brasileiro. 2013. p. 250.

⁷ DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 51 apud DE FARIAS SANTOS, Dayvid; DIÓGENES, Elione Maria Nogueira; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Direitos humanos no Brasil: bases políticas e legais. Educação em Revista, v. 15, n. 02, 2014. p. 3.

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Brasil rumo à sociedade justa**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 40 apud DE FARIAS SANTOS, Dayvid; DIÓGENES, Elione Maria Nogueira; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Direitos humanos no Brasil: bases políticas e legais. Educação em Revista, v. 15, n. 02, 2014. p. 5.

do período da Guerra Fria de eliminar dissidências sob a justificativa de serem simpatizantes ao comunismo e ao regime soviético. Em discurso, o General Breno Borges Fortes expõe:

O inimigo (...) usa mimetismo, se adapta a qualquer ambiente e usa todos os meios, lícitos e ilícitos, para lograr seus objetivos. Ele se disfarça de sacerdote ou professor, de aluno ou de camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado, (...); vai ao campo e às escolas, às fábricas e às igrejas, à cátedra e à magistratura (...); enfim, desempenhará qualquer papel que considerar conveniente para enganar, mentir e conquistar a boa fé dos povos ocidentais. Daí porque a preocupação dos Exércitos em termos de segurança do continente deve consistir na manutenção da segurança interna frente ao inimigo principal; este inimigo, para o Brasil, continua sendo a subversão provocada e alimentada pelo movimento comunista internacional.⁹

A Doutrina de Segurança Nacional foi elaborada pela Escola Superior de Guerra das Forças Armadas fortemente influenciada pela inteligência norte-americana pelo livro *Geopolítica e Poder* do General Golbery do Couto e Silva. Como explica Cecília Coimbra:

Segundo Golbery, a Doutrina de Segurança Nacional fazia uma comparação entre segurança e bem-estar social. Ou seja, se a "segurança nacional" está ameaçada, justifica-se o sacrifício do bem-estar social, que seria a limitação da liberdade, das garantias constitucionais, dos direitos da pessoa humana. Foram estes princípios de "segurança nacional" que nortearam a subjetividade oficial em vigor à época: a caça ao "inimigo interno". Para isto, foi amplamente modificado o sistema de segurança do Estado brasileiro.¹⁰

Mesmo com o fim da ditadura, as influências dessa doutrina perduraram, e o combate ao "inimigo interno" foi reciclado, não mais voltado a supostos comunistas e simpatizantes, mas sim direcionado às camadas mais pobres da população sob a justificativa de combater criminosos. Nesse sentido, expõe Coimbra:

Com relação à Doutrina de Segurança Nacional, hoje, dentro da nova ordem mundial, dos projetos neo-liberais vigentes em escala planetária, os "inimigos internos do regime" – aqueles tratados como tais – passam a ser os segmentos mais pauperizados e não mais somente os opositores políticos. São todos aqueles que os "mantenedores da ordem" consideram "suspeitos" e que devem, portanto, ser vigiados e, se necessário, eliminados.¹¹

Além da herança ideológica que a Doutrina de Segurança Nacional deixou, ainda há aspectos legais que foram preservados, como o foro especial das polícias, que ao serem julgadas pela Justiça Militar conseguem sair impunes na maioria esmagadora dos casos de crimes cometidos durante ações de policiamento. A ação criminosa do agente policial, assim,

⁹ **Jornal da Tarde**. São Paulo, 10 set, 1973. Caderno A, p. 10.

¹⁰ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo**, v. 5, p. 1-22, 2000.

¹¹ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo**, v. 5, p. 1-22, 2000.

é facilmente justificada com a alegação de que um homicídio cometido se deu durante um confronto, como exemplifica Coimbra.¹²

2.2. PAPEL DA MÍDIA NA PERPETUAÇÃO DO STATUS QUO

A racionalidade que permite que a população mais pobre seja vista como indissociável da criminalidade é culturalmente perpetuado pela mídia, que constantemente cria a caracterização do estereótipo do criminoso e da própria criminalidade.¹³ Há uma separação criada entre os criminosos e “pessoas de bem”, como se a própria natureza do criminoso fosse diferente daqueles que cumprem a lei. Sobre a racionalidade das políticas punitivas, David Garland discorre:

Ao invés de retratar o delinqüente como um oportunista racional, pouco diferente de sua vítima, a criminologia caracterizada pela abordagem “punitiva” é bem mais lombrosiana, bem mais “orientalista” (ver quadro): o delinqüente é “o outro, esse estrangeiro”, alguém que pertence a um grupo social e racial distinto, cujas atitudes e cultura — e talvez mesmos os genes — não guardam mais que uma fraca semelhança com as nossas (...). As políticas punitivas fundam-se na caracterização dos delinqüentes como “marginais”, “predadores”, “monstros sexuais”, “maus” ou “malvados”, membros de uma “subclasse”, cada um deles sendo o “inimigo marcado”, em uma cultura dominante que exalta os valores da família, a iniciativa individual e os limites da assistência social.¹⁴

Dessa forma torna-se fácil enxergar os abusos cometidos contra o “outro” criminoso como algo dissociado da violação dos direitos do restante da população. Cria-se uma dificuldade em perceber que, especialmente às parcelas mais pobres da sociedade, um “cidadão de bem” rapidamente será caracterizado como criminoso de acordo com a conveniência da narrativa de segurança pública propagada pela mídia. Segundo Garland:

Há uma “criminologia do eu” que faz do criminoso um consumidor racional, à nossa imagem e semelhança, e uma “criminologia do outro”, do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso. A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que a segunda tende a satanizar o criminoso, a provocar os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir ainda mais.¹⁵

¹² COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo**, v. 5, p. 1-22, 2000.

¹³ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo**, v. 5, p. 1-22, 2000.

¹⁴ GARLAND, David. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, p. 59-80, 1999.

¹⁵ GARLAND, David. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, p. 59-80, 1999.

Ademais, existe uma desproporção na forma que a mídia retrata o crime, criando a percepção pública de ser um problema ainda maior, dessa forma distraindo o público dos problemas estruturais que geram a criminalidade em si.¹⁶ É criado um medo constante do crime e conseqüente ódio aos criminosos, que possibilita a percepção de que ao ser condenado pela lei, um indivíduo deve ser privado além de sua liberdade, de sua dignidade.

É nessas condições que se fortalece a dificuldade de compreender o contexto de desigualdade que propaga a criminalidade e a violência no dia a dia dos centros urbanos, de forma a atribuir a culpa do crime somente ao criminoso e não ao contexto que o criou.¹⁷ Para Villa Verde e Assunção:

O que deve permear as discussões sobre as condições do sistema carcerário brasileiro é a ideia de que a garantia de uma vida digna para o apenado no cárcere é de interesse vital para a sociedade, não apenas por uma questão moral e jurídica, já que essas pessoas possuem direitos decorrentes da sua condição humana e das leis do país, mas também tendo em vista principalmente o retorno desses indivíduos cedo ou tarde ao convívio social. O modo como essas pessoas retornam para a sociedade, melhores ou piores, tendo aproveitado o tempo ocioso para aprender algo útil e produtivo, ou revoltados e sem perspectivas de recomeço, deveria ser objeto de atenção da mídia e matéria de debate público mais frequente. Esses direitos fundamentais não podem ser colocados em segundo plano, e muito menos ser relativizados, tendo em vista preconceitos criados a partir da desinformação e da manipulação midiática.¹⁸

Na ausência de uma educação difundida em direitos humanos e cidadania, a percepção da mídia e do senso comum sobre o crime é perpetuada, dificultando o entendimento de que a violência urbana sofrida no dia a dia e a violência carcerária são fruto de uma mesma mentalidade que desumaniza o “outro”.

3. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A situação do sistema prisional no Brasil é nacional e internacionalmente reconhecida por sua falta de garantias básicas e violações de direitos humanos, sendo incontroverso o fato de ser inconstitucional, além de violar diversos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos sendo eles o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (aderido em 24 de janeiro

¹⁶ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo**, v. 5, p. 1-22, 2000.

¹⁷ VERDE, Julianna Villa; ASSUNÇÃO, Thiago. Educação em Direitos Humanos como instrumento de conscientização para a realidade prisional brasileira. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 17, p. 75-91, 2014.

¹⁸ VERDE, Julianna Villa; ASSUNÇÃO, Thiago. Educação em Direitos Humanos como instrumento de conscientização para a realidade prisional brasileira. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 17, p. 75-91, 2014.

de 1992), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis Desumanos e Degradantes (aderida em 15 de fevereiro de 1991) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (aderida em 6 de novembro de 1992).

Nesse sentido, analisa a Anistia Internacional:

os presidiários comuns são as verdadeiras vítimas esquecidas das violações dos direitos humanos no Brasil, onde os detentos são submetidos a condições e a tratamento extremamente severos, como por exemplo uma superlotação de 500%, o recurso rotineiro a violência e tortura pelos guardas, más condições de higiene e freqüente recusa de acesso a assistência médica, mesmo no caso de presidiários paraplégicos ou portadores de doença terminal. Os incidentes de revolta, fuga e tomada de reféns são frequentes, em parte resultante das pavorosas condições de detenção. Em várias ocasiões a Polícia Militar reage com a execução extrajudicial de detentos¹⁹.

3.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 (ADPF 347)

Frente à situação calamitosa dos presídios brasileiros, em 9 de setembro de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF 347, visando a que:

seja reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.²⁰

São apontadas pelo requerente as violações constantes de direitos fundamentais, bem como a negligência do Estado brasileiro frente à situação, descrita pelo ex-ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, como sendo verdadeiras “masmorras medievais” e que prefere morrer a ficar em uma delas.

O requerente aponta entre as violações celas superlotadas, falta de higiene e produtos básicos para tal, proliferação de doenças, má qualidade na alimentação, falta de água potável, falta de assistência judiciária e do acesso à educação, saúde e trabalho. Além desses fatores estruturais, a população carcerária ainda tem que lidar com crimes como homicídios, espancamento, tortura e violência sexual, praticados tanto por outros presos como pelos

¹⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. **Aqui Ninguém Dorme sossegado: violações dos Direitos Humanos contra detentos 1998**, p. 15. apud CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, v. 4, n. 1, p. 7-26, 2005.

²⁰ Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

próprios agentes do Estado. Além disso, não são separados os condenados por tipo de pena, misturando assim presos provisórios e condenados de todos os níveis de ofensa, criando um ambiente fértil para o recrutamento do crime organizado (às vezes aderido por questões de sobrevivência) e reduzindo ainda mais a possibilidade de ressocialização. Pelas razões mencionadas, a reincidência é altíssima, chegando a 70%.²¹

As violações de direitos fundamentais garantidos pela Constituição são segundo o requerente em relatório do ex-ministro Marco Aurélio:

o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).²²

A forma como se encontra o sistema prisional, propicia o aumento da criminalidade, de forma que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os reincidentes, em sua maioria presos provisórios que sequer foram condenados, passam a cometer crimes mais graves, convertendo criminosos que cometeram ofensas simples que poderiam, em parte, ser resolvidas com medidas alternativas à privação de liberdade (que deveria ser o último recurso), em perigosos membros de facções criminosas.²³

Em relatório, o ex-ministro Marco Aurélio indica que a origem dos problemas pode estar na superlotação, havendo déficit prisional que ultrapassa 206 mil vagas, ultrapassando 730 mil se todos os mandados de prisão expedidos fossem cumpridos (dados de 2015).

O que causa grande parte do problema da superlotação é o uso excessivo da prisão provisória, que segundo o CNJ abrange a situação de 41% dos presos brasileiros, que não são separados dos presos definitivos.²⁴ Outro fator que contribui para a superlotação é o grande

²¹ Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

²² Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

²³ Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

²⁴ Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015.

número de presos que permanecem encarcerados mesmo após o cumprimento de sua pena, muitas vezes não tendo acesso a informações sobre os próprios processos, escancarando a falta de assistência judiciária.²⁵

Em seu voto, o ex-ministro Marco Aurélio afirma:

A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural”. As leis existentes, porque não observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos. Executivo e Legislativo, titulares do condomínio legislativo sobre as matérias relacionadas, não se comunicam. As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a “cultura do encarceramento”, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais.²⁶

Visto isso, uma solução efetiva deverá envolver uma atuação coordenada e complementar dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em todos os níveis federativos.

Dois fatores que agravam ainda mais a situação são a impopularidade do grupo sendo privado dos seus direitos combinada à falta de representação política devido à perda de direitos políticos durante o período de reclusão. Isso torna extremamente raro que políticos reivindiquem condições mais dignas aos presos, pois seria difícil obter apoio do público.²⁷

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

²⁵ Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

²⁶ Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

²⁷ Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

4. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL - DA ABORDAGEM POLICIAL À VIOLÊNCIA CARCERÁRIA

No Brasil, país com a polícia mais letal do mundo²⁸ e com o terceiro maior índice de encarceramento²⁹, a violência institucional é algo mais que banalizado. A prática dessa violência não é isolada, como explica a pesquisadora Angela Mendes de Almeida:

O conjunto de atos da violência institucional conforma uma cadeia única de fatos que começa pela abordagem truculenta e desrespeitosa, segue-se de maus tratos e torturas não apenas dentro dos órgãos do sistema penal mas também nos camburões, nas ruas e até nas casas das vítimas, culminando, em seu estágio limite, nas execuções sumárias.³⁰

Sendo assim trata-se de uma violência direcionada a uma camada social específica, que caracteriza uma “guerra social do Estado contra a pobreza”³¹ na qual pessoas que já foram rejeitadas pelo Estado ao terem suas necessidades básicas negligenciadas são novamente alvejadas por seus agentes.

4.1. O ALVO DA REPRESSÃO

Há um esforço conjunto entre a mídia e as instituições de segurança pública para banalizar a violência que o Estado perpetua contra a população mais pobre. Isso se evidencia na indiferença com a situação do sistema carcerário e com as narrativas geradas em torno das notícias de execuções extrajudiciais realizadas pela polícia. No segundo caso, sempre fica subentendido que a situação foi fruto das ações da vítima. Além disso, os episódios de violência policial são relatados a partir dos boletins de ocorrência feitos pelo policial, mesmo que a versão apresentada tenha pouco ou nenhum sentido.³²

Como explica Almeida:

²⁸ Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório. **Globo News**, 07 set. 2015. Disponível em: www.g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html#:~:text=Brasil%20e%20Estados%20Unidos%20t%C3%AAdas%20tr%C3%AAs%20pol%C3%ADcias%20mais%20violentas. Acesso em 28 out. 2023.

²⁹ Brasil tem 3ª maior população carcerária do mundo, mostra levantamento do CNJ. **Direito Penal e Democracia**, 2014. Disponível em: www.direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/brasil-tem-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo-mostra-levantamento-do-cnj/#:~:text=Com%20715%20mil%20presos,%20com%201%20mil%3%A3o. Acesso em: 28 out. 2023.

³⁰ DE ALMEIDA, Angela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: **29º Congresso Internacional da LASA (Latin American Studies Association)**, Rio de Janeiro. 2009. p. 4.

³¹ DE ALMEIDA, Angela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: **29º Congresso Internacional da LASA (Latin American Studies Association)**, Rio de Janeiro. 2009. p. 4.

³² DE ALMEIDA, Angela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: **29º Congresso Internacional da LASA (Latin American Studies Association)**, Rio de Janeiro. 2009. p. 6.

(...) a narrativa usual da execução sumária, na imprensa escrita, falada e televisiva, tem uma fórmula padrão: policiais patrulhavam ao azar e viram "indivíduos suspeitos" (tradução: habitantes dos territórios da pobreza). Abordaram-nos e eles imediatamente "reagiram" a tiros, dando lugar a um enfrentamento, no qual, invariavelmente os "suspeitos" ou "bandidos" morrem, salvando-se os policiais, em geral sem nenhum ferimento. É o "bandido" que reage e constringe o policial a matá-lo, na figura da "resistência seguida de morte".³³

Nessas narrativas, são sempre buscadas passagens anteriores pela polícia ou envolvimento com alguma atividade ilegal, ainda que não relacionados com a abordagem que levou à morte. Estes registros anteriores são vistos como justificativa para a morte, diferenciando o criminoso que “merece morrer” da população “de bem”, que se sente mais segura com a eliminação de um suposto bandido.³⁴

Dessa forma, à polícia e ao sistema prisional, é atribuída uma função de “limpeza social”, como explica Coimbra:

Grupos de extermínios - nascidos sob o beneplácito do regime militar e dele fazendo parte - funcionam hoje para estes fins, financiados por comerciantes e empresários, e com auxílio de muitos dispositivos sociais, como a mídia, e têm fortalecido subjetividades que produzem juízes e autores como sujeitos necessários à "limpeza" do corpo social, considerado enfermo. Estes enfermos são percebidos como perigosos e ameaçadores. A modernidade exige cidades limpas, assépticas, onde a miséria - já que não pode ser mais escondida e/ou administrada - deve ser eliminada. Eliminação não pela sua superação, mas pelo extermínio daqueles que incomodam os "olhos, ouvidos e narizes" das classes mais abastadas.³⁵

Além das atribuições de “limpeza” exercidas ilegalmente por agentes do Estado e instituições penais, há ainda a tentativa de legisladores de tornar legítimas violações desse tipo. São apoiadas medidas como prisão perpétua, redução da maioridade penal e pena de morte com ampla aprovação pública³⁶. O apoio a estas medidas, segundo Carlos Antônio de Magalhães e Evânio Moura:

(...) demonstram de maneira clara a baixa compreensão de nosso povo sobre os principais desdobramentos do conceito de direitos humanos, apresentando, ainda, um atávico desejo de vingança, pouca ou nenhuma preocupação com a ressocialização do ser humano e com o respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de se tratar ou não de encarcerado.³⁷

³³ DE ALMEIDA, Angela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: **29º Congresso Internacional da LASA (Latin American Studies Association)**, Rio de Janeiro. 2009. p. 6.

³⁴ DE ALMEIDA, Angela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: **29º Congresso Internacional da LASA (Latin American Studies Association)**, Rio de Janeiro. 2009. p. 9

³⁵ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo**, v. 5, p. 1-22, 2000.

³⁶ VENTURI, Gustavo. Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional. In: **Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. 2010. p. 271-271.

³⁷ MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. Venturi G, organizador. **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p. 76-91, 2010.

Um exemplo desses esforços legislativos foi a aprovação da lei de Regime Disciplinar Diferenciado, que com base em arbitrariedades dos agentes penitenciários, segrega presos considerados “perigosos” (sem necessidade de prática de falta grave ser apurada) a uma forma de reclusão ainda mais desumana, envolvendo punições cruéis como o isolamento em celas solitárias por períodos de até 1 ano.³⁸

Sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, afirmam Salo de Carvalho e Christiane Freire:

(...) não parece precipitado afirmar que a normatização do RDD nas prisões brasileiras, como aposta na aniquilação dos condenados da sua condição de seres humanos, equivale à opção por um modelo ultrapassado e bárbaro de punição. O sistema penitenciário nacional depara-se, pois, tragicamente, com uma opção política de eliminação dos seus excluídos que cometeram desvios.³⁹

As penas de prisão perpétua, pena de morte e redução da maioridade penal, defendidas por grande parte da população, além de serem explicitamente inconstitucionais, apenas contribuiriam para a piora da situação carcerária, aumentando os índices de reincidência, a superlotação e os gastos com vagas e manutenção da população privada de liberdade, sendo também potencializadoras das violações da dignidade da pessoa humana.⁴⁰

Como explicam Magalhães e Moura:

(...) existe um reducionismo evidente, segundo o qual se acredita que aumentando penas, sendo rigoroso no cumprimento de sanções penais, criando dificuldades para o detento, vai-se combater a criminalidade. Eis uma premissa equivocada que traz sérias consequências para o nosso povo.⁴¹

Enquanto a criminalidade só apresentaria pioras com essas medidas, penas alternativas apresentam resultado positivo na reeducação dos presos e na redução drástica da reincidência, além de reduzir os gastos com encarceramento. Para a melhora das condições das prisões, é necessário reservar as penas privativas de liberdade apenas para casos de

³⁸ CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 4, n. 1, p. 7-26, 2005.

³⁹ CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 4, n. 1, p. 7-26, 2005.

⁴⁰ MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. Venturi G, organizador. **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p. 76-91, 2010.

⁴¹ MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. Venturi G, organizador. **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p. 76-91, 2010.

absoluta necessidade⁴², além de respeitar o direito de responder em liberdade dos acusados que não apresentarem risco à sociedade ou ao processo.

Frente às altas taxas de reincidência (aproximadamente 70%), experiências como as das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apacs) reduzem essas taxas para números baixíssimos, entre 18,43% e 8,62%.⁴³ Esses resultados são atingidos com o foco em fornecer aos presos estudo, trabalho, treinamento em profissões e assistência jurídica, à saúde e religiosa, serviços inacessíveis para a grande massa dos presos.

5. COMO A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PODE COMBATER A SITUAÇÃO ATUAL

A maioria da população brasileira, em especial os mais pobres e com menos escolaridade, não entende o conceito de direitos humanos e sua importância.⁴⁴ Isso é especialmente preocupante por ser justamente a parcela da população com menos noção dos direitos humanos a mesma que tem seus direitos constantemente violados.

Os direitos da população encarcerada só serão reivindicados efetivamente quando os alvos do encarceramento em massa, ou seja, a camada mais pobre da população, entender a importância dos direitos humanos, que em sua essência são universais e inalienáveis, e portanto, não podem ser retirados de nenhuma parte da população independente de cometerem crimes e serem condenados. Esse entendimento só será alcançado por meio da educação em direitos humanos, como explica Nascimento:

Um ensino sobre a importância do respeito aos direitos humanos pode ser o pontapé inicial para mudar esse quadro. A educação em direitos humanos representaria então a difusão desses direitos entre todos os cidadãos, sobretudo entre os pobres, que tomariam consciência do poder que os oprime e reagiriam para mudar essa situação. Até mesmo porque o Estado ainda oprime, tortura e mata, mas dessa vez não mais os presos políticos que reagem à ditadura, mas agora os cidadãos comuns socialmente excluídos da sociedade.⁴⁵

⁴²MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. Venturi G, organizador. **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p. 76-91, 2010.

⁴³MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. Venturi G, organizador. **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p. 76-91, 2010.

⁴⁴ QUE SÃO DIREITOS HUMANOS, O. Capítulo 1-Educação Em Direitos Humanos: Um olhar sobre a visão da sociedade sobre os direitos humanos dos presos no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Valores Para a Paz**, p. 245.

⁴⁵ QUE SÃO DIREITOS HUMANOS, O. Capítulo 1-Educação Em Direitos Humanos: Um olhar sobre a visão da sociedade sobre os direitos humanos dos presos no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Valores Para a Paz**, p. 245.

A criação de uma cultura de direitos humanos através da educação , trará a consciência de que o ato de colocar cada vez mais excluídos em cadeias ainda faz com que o Estado deixe de investir em saúde e educação, mantendo as condições que levam tantos a recorrer ao crime, criando um ciclo permanente. Portanto “A ressocialização é o caminho ideal para que os presos, ao saírem das cadeias, não voltem a cometer crimes, aumentando ainda mais os conflitos existentes na sociedade”.⁴⁶

A partir do momento em que há consciência da população acerca dos direitos humanos, se torna possível a ação da sociedade civil em conjunto com organismos estatais para auxiliar a população encarcerada. Um exemplo disso são as medidas sugeridas pelas Regras de Tóquio, criadas em 1990:

Propõe-se, a partir das Regras de Tóquio, que os órgãos governamentais, o setor privado e a população em geral devem ser encorajados a apoiar as organizações voluntárias que possuem participação ativa na aplicação das medidas não privativas de liberdade. Além disso, encoraja-se o público, a partir da organização regular de conferências, seminários e simpósios, a conscientizar-se sobre a necessidade de sua participação na aplicação das medidas não privativas de liberdade.⁴⁷

Outro exemplo são as Regras de Nelson Mandela, que determinam que para que a exclusão dos reclusos do meio social não seja acentuada é preciso recorrer à cooperação de organismos da comunidade que possam auxiliar na função de reabilitação dos agentes penitenciários.⁴⁸

Dessa forma, a consciência trazida pela educação em direitos humanos permitirá que a população reivindique seus direitos perante o Estado, cujos organismos irão se transformar gradualmente com a mudança da cultura da população para uma de inclusão e proteção dos direitos.

O processo de mudança cultural tornará a mudança institucional inevitável por meio dos mecanismos democráticos. Por sua vez, a mudança institucional permitirá a criação de mais políticas de educação em direitos humanos, dessa forma retroalimentando a cultura que será cada vez mais favorável aos direitos humanos em sua natureza universal e inalienável.

⁴⁶ QUE SÃO DIREITOS HUMANOS, O. Capítulo 1-Educação Em Direitos Humanos: Um olhar sobre a visão da sociedade sobre os direitos humanos dos presos no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Valores Para a Paz**, p. 245.

⁴⁷ ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. A POTENCIALIDADE DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 7, n. 1, 2021. p. 207.

⁴⁸ ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. A POTENCIALIDADE DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 7, n. 1, 2021. p. 208.

5.1. Políticas de Estado

O papel do Estado na criação de uma cultura de direitos humanos, através da educação e de políticas de inclusão e ressocialização, é fundamental. A educação em direitos humanos deve ser um esforço contínuo, começando no ensino básico e continuando até o ensino superior, com atenção especial às populações de maior vulnerabilidade, incluindo a população carcerária.

No Brasil, Nair H. Souza explica como começaram as iniciativas nesse sentido:

A experiência de educação em direitos humanos, iniciada por membros da sociedade civil com apoio do Instituto Interamericano de Direitos Humanos de Costa Rica nos anos 1980, gerou importantes frutos na esfera da educação formal e não formal que se difundiram em projetos temáticos em todo o país com forte apoio dos educadores brasileiros.⁴⁹

Em 2003, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) lançou a primeira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), contendo como cinco pilares: educação básica, educação superior, educação não formal, educação dos profissionais de Justiça e segurança, e educação e mídia.

O objetivo do plano é, segundo Souza, fortalecer o Estado de direito através da afirmação do papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa e equitativa, demonstrando seu compromisso em efetivar uma cultura de direitos humanos no Brasil. Souza afirma ainda que “esse plano ganha eficácia com ampla discussão feita com a sociedade civil e representantes de órgãos públicos, cuja sistematização das sugestões resultou na versão final lançada em 2006.”⁵⁰

O PNEDH foi um importante primeiro passo para a reversão da situação da população em vulnerabilidade, em especial os encarcerados, pois como explica Nascimento:

Um ensino sobre a importância do respeito aos direitos humanos pode ser o pontapé inicial para mudar esse quadro. A educação em direitos humanos representaria então a difusão desses direitos entre todos os cidadãos, sobretudo entre os pobres, que tomariam consciência do poder que os oprime e reagiriam para mudar essa situação. Até mesmo porque o Estado ainda oprime, tortura e mata, mas dessa vez não mais os presos políticos que reagiam à ditadura, mas agora os cidadãos comuns socialmente excluídos da sociedade.

⁴⁹ SOUSA, Nair H. Educação em Direitos Humanos e emancipação.” **Direitos humanos—percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Brasília: SDH, 2010.

⁵⁰ SOUSA, Nair H. Educação em Direitos Humanos e emancipação.” **Direitos humanos—percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Brasília: SDH, 2010.

Nesse processo de ensino, é essencial expor a história da luta por direitos no Brasil, incluindo fatos sobre o passado recente do Regime Militar. Como afirma Nascimento:

(...) é urgente a implantação de uma disciplina escolar do nível fundamental até o superior, fundamentada na interdisciplinaridade e voltada também para a prática, não se restringindo à teoria, com palestras envolvendo depoimentos de pessoas que viveram e foram vítimas da ditadura, peças de teatro retratando essa parte da história, sempre pautada no compromisso com a verdade, entre outras ações que possam possibilitar a reflexão daqueles que estão recebendo informação.⁵¹

5.2. Educação em direitos humanos no contexto prisional

A inclusão da população carcerária na educação em direitos humanos pode ser o início de uma inclusão mais ampla, culminando na ressocialização e desestigmatização. Vanessa Rodrigues e Rita Oliveira, sobre a integração social harmônica dos presos, entendem que:

(...) a pena de prisão, em especial as instituições prisionais brasileiras, não podem alcançar tal propósito, seja pelas suas condições estruturais ou pela própria concepção punitiva que a pena carrega. Apesar disso, a educação traria para esses ambientes possibilidades de reduzir os danos causados pelo aprisionamento. (...) A pessoa privada de liberdade encontra, na escola, um espaço para compreender a urgência do processo de humanização da pena de prisão, discutir a sua condição na sociedade e elaborar projetos de vida extramuros pautados na luta árdua e constante pela garantia dos direitos.⁵²

Dessa forma, a pena de prisão, que historicamente exerce um papel de marginalização, pode, através da educação em direitos humanos receber um aspecto humanizador e dar oportunidades que muitos encarcerados não tiveram mesmo antes de sua reclusão. Segundo Rodrigues e Oliveira, o princípio do empoderamento, um dos objetivos do PNEDH de 2018, se aplicado ao contexto prisional, pode permitir que se desenvolva “a característica da autonomia do sujeito, aspecto muito importante para o alcance da cidadania e afirmação de sua identidade.”⁵³

⁵¹ SOUSA, Nair H. Educação em Direitos Humanos e emancipação.” **Direitos humanos—percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Brasília: SDH, 2010.

⁵² RODRIGUES, Vanessa Elisabete Raue; DA SILVA OLIVEIRA, Rita de Cassia. A educação escolar nos contextos prisionais: breve reflexão sobre as possibilidades da Educação em Direitos Humanos. **CADERNOS DE PESQUISA**, p. 49.

⁵³ RODRIGUES, Vanessa Elisabete Raue; DA SILVA OLIVEIRA, Rita de Cassia. A educação escolar nos contextos prisionais: breve reflexão sobre as possibilidades da Educação em Direitos Humanos. **CADERNOS DE PESQUISA**, p. 49.

Ainda segundo as autoras, “Falar em direitos humanos num espaço no qual muitos direitos são lesados é uma ação de luta e resistência pelos direitos.”⁵⁴ Assim, mesmo perante tantas violações, é possível forjar um cidadão de direitos que preza por sua comunidade e contribui com ela.

O PNEDH de 2018 indica três dimensões para promover a educação em direitos humanos, sendo elas:

a) conhecimentos e habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana; b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos; c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos.

Se aplicadas de forma consistente tanto à população carcerária quanto à sociedade que os rodeia, se torna possível enxergar um caminho para a criação de uma cultura de direitos humanos que possibilite a reinserção daqueles que cometeram erros para com a sociedade. Nesse sentido, explicam Rodrigues e Oliveira que “as dimensões focam para a compreensão sobre a existência e proteção dos direitos humanos, para o desenvolvimento e fortalecimento de atitudes que respeitem esses direitos e da proatividade frente à defesa e reparação na violação dos direitos.”⁵⁵

6. Conclusão

A situação dos direitos humanos no Brasil permanece preocupante apesar das medidas adotadas para sanar esse problema, como o PNEDH. Mesmo com o reconhecimento da inconstitucionalidade da situação dos presídios do país, pouco foi feito desde a decisão do STF sobre a ADPF 347 para sanar esse problema.

A ausência de uma cultura de direitos humanos no Brasil, ocasionada pela baixa qualidade na educação e pelo passado político autoritário, impede que sejam feitas mudanças substanciais, pois o desrespeito aos direitos fundamentais está enraizado nas instituições de segurança pública, principalmente as polícias e o sistema carcerário. Para agravar a situação,

⁵⁴ RODRIGUES, Vanessa Elisabete Raue; DA SILVA OLIVEIRA, Rita de Cassia. A educação escolar nos contextos prisionais: breve reflexão sobre as possibilidades da Educação em Direitos Humanos. **CADERNOS DE PESQUISA**, p. 49.

⁵⁵ RODRIGUES, Vanessa Elisabete Raue; DA SILVA OLIVEIRA, Rita de Cassia. A educação escolar nos contextos prisionais: breve reflexão sobre as possibilidades da Educação em Direitos Humanos. **CADERNOS DE PESQUISA**, p. 49.

a mídia reforça narrativas conservadoras que promovem ódio ao criminoso e ofuscam as verdadeiras causas da criminalidade.

Por meio desse trabalho, parece ter sido possível determinar verdadeira a hipótese de que as violações aos direitos fundamentais no Brasil podem ser combatidas através da educação em direitos humanos. Por meio da revisão bibliográfica realizada, foram expostos dados que apoiam que a prática do ensino como ferramenta de empoderamento da população mais vulnerável pode trazer a compreensão da importância dos direitos humanos em sua natureza universal e inalienável e com isso o entendimento da necessidade de defendê-los para todos.

Apesar da situação ter melhorado pouco desde a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, é possível ser otimista ao olhar, no longo prazo, o progresso cultural e institucional dos direitos humanos no Brasil. As mídias antigas como canais de televisão têm perdido cada vez mais sua hegemonia, trazendo uma descentralização da informação que facilita a comunicação para disseminar ideias que combatem o status quo e ajudam a humanizar as populações marginalizadas.

7. Referências

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. A POTENCIALIDADE DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 7, n. 1, 2021. p. 207.

Brasil tem 3ª maior população carcerária do mundo, mostra levantamento do CNJ. **Direito Penal e Democracia**, 2014. Disponível em <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/brasil-tem-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo-mostra-levantamento-do-cnj/#:~:text=Com%20715%2C6%20mil%20presos,%2C%20com%201%2C7%20milh%C3%A3o>. Acesso em: 28 out. 2023.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 4, n. 1, p. 7-26, 2005.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo**, v. 5, p. 1-22, 2000.

Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

Constituição (1934). Lex: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**, de 16 de julho de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

DE ALMEIDA, Angela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: **29º Congresso Internacional da LASA (Latin American Studies Association)**, Rio de Janeiro. 2009. p. 4.

DE FARIAS SANTOS, Dayvid; DIÓGENES, Elione Maria Nogueira; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Direitos humanos no Brasil: bases políticas e legais. **Educação em Revista**, v. 15, n. 02, 2014. p. 3.

Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório. **Globo News**, 07 set. 2015. Disponível em : <https://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html#:~:text=Brasil%20e%20Estados%20Unidos%20t%C3%AAs,da s%20tr%C3%AAs%20pol%C3%ADcias%20mais%20violentas>. Acesso em 28 out. 2023.

GARLAND, David. As contradições da " sociedade punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, p. 59-80, 1999.

Jornal da Tarde. São Paulo, 10 set, 1973. Caderno A, p. 10.

MAGALHÃES, Carlos Antônio de; MOURA, Evânio. Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional. Venturi G, organizador. **Direitos humanos: percepções da opinião pública**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p. 76-91, 2010.

QUE SÃO DIREITOS HUMANOS, O. Capítulo 1-Educação Em Direitos Humanos: Um olhar sobre a visão da sociedade sobre os direitos humanos dos presos no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Valores Para a Paz**, p. 245.

RODRIGUES, Vanessa Elisabete Raue; DA SILVA OLIVEIRA, Rita de Cassia. A educação escolar nos contextos prisionais: breve reflexão sobre as possibilidades da Educação em Direitos Humanos. **CADERNOS DE PESQUISA**, p. 49.

SOUSA, Nair H. Educação em Direitos Humanos e emancipação.”. **Direitos humanos–percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Brasília: SDH, 2010.

Supremo Tribunal Federal. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988, DF, 03 out. 2018. Disponível em: [\[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es,1988%2C%20que%20completa%2030%20anos.&text=As%20constitui%C3%A7%C3%B5es%20nascem%20ou%20morrem,or dem%20pol%C3%ADtica%2C%20econ%C3%B4mica%20ou%20social\]](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es,1988%2C%20que%20completa%2030%20anos.&text=As%20constitui%C3%A7%C3%B5es%20nascem%20ou%20morrem,or dem%20pol%C3%ADtica%2C%20econ%C3%B4mica%20ou%20social). Acesso em: 25 de out. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347/DF**. [...] Relator Min. MARCO AURÉLIO, 9 de setembro de 2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031

DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 25/10/2023.

VENTURI, Gustavo. **Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. 2010. p. 271-271.

VERDE, Julianna Villa; ASSUNÇÃO, Thiago. Educação em Direitos Humanos como instrumento de conscientização para a realidade prisional brasileira. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 17, p. 75-91, 2014.

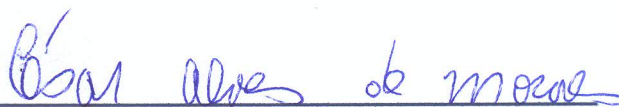
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, César Alves de Moraes
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

sob a orientação do(a) Professor(a) Prof. Dr. Rodrigo José Fuziger
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 9 de novembro de 2023.



Assinatura do discente